



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

## REQUERIMENTO

Requer **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**  
para apreciação do Projeto de Lei  
Complementar nº 001 / 2015

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal de Itamogi/MG, **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na apreciação do referido Projeto de Lei Complementar, que altera o Código Tributário Municipal de Itamogi, criando em especial o Procedimento Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O projeto que ora encaminhamos a V.Ex.as. pretende a alteração do Código Tributário Municipal nos pontos em que o mesmo apresenta, desde sua edição, incongruências ou omissões.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. Tanto que os órgãos estaduais e federais, à conta das exigências de convênios para liberação de recursos, costumam exigir a comprovação de que o Município está cobrando regularmente seus tributos.

Para que o Município de Itamogi venha cobrar regularmente seus impostos e taxas, necessário se faz as alterações que seguem anexas.

Contando com sua atenta análise e autônoma deliberação, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 00110/2015  
Entrada em 17/03/15  
Rosângela Moraes  
Encarregado

  
OSMAIR MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 / 2015

Altera a Lei Complementar nº 003, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Itamogi, criando o Procedimento Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º.** A Lei Complementar nº 003, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....  
**Art. 73-A** – A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, conforme decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços contratados pelo o município.  
.....

.....  
**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 94-A** – Compete à Administração Fazendária Municipal, seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, e mediante intimação escrita, o sujeito passivo da obrigação tributária será obrigado a apresentar no local



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

determinado pela autoridade administrativa todas as informações e documentos que dispõe sobre suas atividades.

**Art. 94-B** – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exhibi-los.

**Artigo 94-C** - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por funcionário competente, cientificando da obrigação tributária o sujeito passivo ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**Parágrafo Único** - O início do procedimento exclui a denúncia espontânea de infração do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Artigo 94-D** - O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado sempre em documento fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e outra, entregar-se-á à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 2º. Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - Por 30 (trinta) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

II - Por mais de 30 (trinta) dias, pelo responsável pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

**Artigo 94-E** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

## **Da notificação preliminar**

**Artigo 94-F** - Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua situação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

**Artigo 94-G** - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

II - quando for manifesto o animo de sonegar;

III - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

**Artigo 94-H** - A notificação preliminar será feita em formulário próprio do Município do qual ficará cópia com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante e do notificado.

## **Do auto de infração e imposição de multa**

**Artigo 94-I** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

**Artigo 94-J** - O auto de infração, lavrado pelo funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - A qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;

II - Local, data e hora da lavratura;

III - Descrição do fato e circunstâncias pertinentes;

IV - Citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - A determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

VI - Especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o procedimento.

§ 1º. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do procedimento desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 3º. - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, e poderá ser lançado simplesmente nele ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

**Artigo 94-K** - O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

I - A primeira constituirá a peça inicial do procedimento fiscal;

II - A segunda será encaminhada ao autuado;

**Artigo 94-L** - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração, ou do lançamento.

**Parágrafo 1º.** - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário será arquivado.

## **Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento**

**Artigo 94-M** - A apresentação de impugnação contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Parágrafo Único.** - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.

**Artigo 94-O** - A impugnação será formulada ao responsável pela Secretária da Fazenda Municipal e deverá conter:

I - A qualificação do impugnante;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

*II - Os motivos de fato e de direito em que fundamenta;*

*III - As perícias e outras diligências que pretenda seja efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, indicando o perito, se considerar necessário.*

**Artigo 94-N** - *A impugnação será encaminhada a repartição responsável pelo lançamento ou autuação, para:*

*I - Juntada da impugnação aos autos do procedimento;*

*II - Encaminhamento do procedimento ao funcionário competente para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade julgadora e mediante despacho fundamentado;*

*III - Registro do procedimento e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.*

**Artigo 94-O** - *Preparados os autos, este será encaminhado ao responsável pela Fazenda Municipal, autoridade competente para proferir o julgamento.*

**§ 1º.** - *Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.*

**§ 2º.** - *A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser elidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.*

## **Da decisão em primeira instância**

**Artigo 94-P** - *Encerrado o preparo do procedimento, será ele decidido em primeira instância pelo responsável da Secretária da Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**Artigo 94-Q** - *A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, e julgará de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.*

**Parágrafo Único** - *Considerando-se não habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de outras provas e inclusive determinar perícias de ofício.*

**Artigo 94-R** - *A decisão conterà resumo do procedimento, os fundamentos jurídicos da questão e a conclusão.*

**Artigo 94-S** - *Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, a segunda*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

*instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.*

**Artigo 94-T** - *O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

**Artigo 94-U** - *Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao órgão de segunda instância no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do prolator e terá efeito suspensivo.*

**Parágrafo Único.** *Se à autoridade deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre a autoridade que subscreveu o processo, a inteira responsabilidade de arcar com quaisquer danos ou prejuízos eventuais que o município venha a sofrer.*

## **Do julgamento em segunda instância**

**Artigo 94-V** – *Aos Conselhos de Contribuintes do Município, ou na falta destes, ao Prefeito Municipal compete julgar em segunda instância, os recursos de decisões do responsável pela Fazenda Municipal, proferidas em procedimento fiscal.*

**Artigo 94-X** - *Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Prefeito Municipal, as quais serão definitivas.*

.....

.....

## **Das intimações, notificações e prazos**

**Artigo 99-A** - *As notificações far-se-ão:*

*I - Pelo autor do procedimento ou por agente da repartição preparadora, pessoalmente ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante a entrega, contra-recibo de cópia do auto de infração;*

*II - Sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;*

*III - Por edital, publicado no Órgão Oficial, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.*

**Parágrafo Único** - *Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo funcionário que o intimar e ficará constando do procedimento.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Artigo 99-B** - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta da data do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), nos casos de intimação através de agência postal.

III - Quando por Edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**Artigo 99-C** - Os prazos serão contínuos excluídos, na sua contagem, o dia da intimação e computado o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo, ou, deva ser praticado o ato.

## **Das infrações fiscais e das penalidades**

**Artigo 99-D** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições de legislação tributária municipal.

**Artigo 99-E** - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multas;

II - Proibição aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

## **Das sanções e multas**

**Artigo 99-F** - À infração de obrigações tributárias principais e acessórias, serão impostas multas estabelecidas na seguinte forma:

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) Deixar de proceder a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a R\$ 200,00 (Duzentos Reais), por exercício, até a inscrição voluntária.

b) Fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de importância correspondente a R\$100,00 (Cem Reais), por exercício, até a regularização da inscrição voluntária.

c) Deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a 50,00 (Cinquenta reais), por exercício, até a regularização da inscrição.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

d) Deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de importância correspondente a R\$200,00 (Duzentos reais), por exercício, até a regularização da situação.

II - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, após o início da ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

b) Recolher importância inferior à efetivamente devida, e após o início da ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) da importância não recolhida.

c) Não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização: livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, e, também, nos casos em que tais livros e documentos forem extraviados, omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma incorreta ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, por qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia;

d) Deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

e) Deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

f) Deixar de recolher à Fazenda Municipal, no prazo legal, o tributo retido na fonte, e após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;

**Artigo 99-G** - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configure como sonegação, fraude ou conluio, a penalidade será o dobro da aplicável à hipótese.

**Artigo 99-H** - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) Das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**Artigo 99-I** - Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

**Artigo 99-J** - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

## ***Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.***

**Artigo 99-H** - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.  
.....

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Itamogi, 17 de março de 2015.

  
OSMAIR MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL